IMPOSTO DE RENDA — SERVIÇO PRESTADO NO ESTRANGEIRO

— Não é devido o imposto de renda na fonte sobre o pagamento de serviços executados no exterior.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Centrais Elétricas de São Paulo — CESP
Recurso extraordinário nº 81 849 — Relator: Sr. Ministro
CUNHA PEIXOTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Brasília, 28 de abril de 1976. *Djaci Falcão*, Presidente. — *Cunha Peixoto*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Peixoto: Centrais Elétricas de São Paulo contratou os serviços de Assistência Técnica da firma ATB, com sede em Brescia — Itália — com a incumbência de elaborar o anteprojeto, projeto e memoriais de cálculo relativos à construção da Usina Capivari. O preço dos serviços foi fixado em US$ 96 000,00, a ser liquidado em 60 dias, após a aprovação da fatura. Para remeter o dinheiro, as autoridades exigem o desconto do imposto de renda na fonte, o que *Centrais Elétricas de São Paulo* entende ilegal, por que o preço dos serviços é receita da firma estrangeira, auferida no exterior. Por isto, requereu mandado de segurança, que foi concedido em primeira e segunda instâncias.

2. Inconformada, a União Federal interpôs recurso extraordinário, com fundamento nas letras *a* e *d*, do nº III, do art. 119 da CF, apontando como violados os art. 45 do CTN e o art. 33, alínea *a* e item I, do art. 292 do Decreto 58 400, de 10.5.1966 — Regulamento do Imposto de Renda — e dissídio com decisões proferidas por este colendo Supremo Tribunal Federal.

3. O eminente Presidente do Tribunal Federal de Recursos negou seguimento ao recurso com o seguinte despacho:

"Confirmando sentença concessiva de segurança, a eg. 1ª Turma deste Tribunal julgou legítima a cobrança de imposto de renda na remessa de numerário destinado ao pagamento de serviços contratados e prestados no exterior, por empresa lá domiciliada e que não opera no Brasil.

Manifesta recurso extraordinário a União, sustentando estar provado nos autos que o ajuste foi convencionado no Brasil e aqui foram parcialmente prestados os serviços, daí ter-se fundamentado a decisão recorrida em premissa equivocada, qual a de negativa de vigência a dispositivos do Código Tributário Nacional e do Regulamento aprovado pelo Decreto 58 400/1966, e contrariando jurisprudência da Suprema Corte, no sentido da legalidade da incidência do tributo nos casos em que pelo menos parte da disponibilidade econômica foi adquirida em nosso território.

A sentença de primeiro grau, à fls. 52, afirma:

"O preço dos serviços contratados com a empresa sediada na Itália constitui receita dessa empresa e auferida no exterior. Lá a prestadora dos serviços tem sede e lá ela executou os serviços."

Para contestar essa assertiva, teve a ora recorrente duas oportunidades: no agravo de fls. 58-60 e no parecer de fls. 73-78, este, aliás, subscrito pelo mesmo Procurador que assinou o presente apelo extremo. Não o fez, porém; nem tentou corrigir o alegado equívoco através de embargos declaratórios. Só agora pretende que se tenha como provado o contrário do que asseveram a sentença e o julgado atacado. De todo inadmissível, assim, o recurso, em face das *Súmulas* 279, 282 e 356.

Ademais, tratando-se de remessa de numerário para pagamento do preço pela compra de serviço prestado fora do país por empresa alienígena que não opera no Brasil, a jurisprudência se afina com a orientação da própria Administração Federal, consubstanciada na Portaria 184, de 8.6.66, onde expressamente se declara não constituírem, tais serviços, rendimento sujeito à tributação do imposto de renda."

4. Interposto agravo do despacho que indeferiu o recurso extraordinário, o eminente Ministro Aliomar Baleeiro deu-lhe provimento, e o Dr. José Alves de Lima, pela Procuradoria-Geral da República, emitiu o parecer seguinte:

"3. Não se trata de reexaminar, neste Apelo, a matéria probatória, o que incidiria na proibição constante da *Súmula* 279, mas dar-lhe a valorização devida, porquanto as instâncias ordinárias deixaram de sopesar o elemento de prova constante de fls. 8-19.

Realizou-se no exterior a elaboração dos serviços técnicos, mas a execução (supervisão de montagem) por funcionários da empresa estrangeira ocorreu no Brasil (fls. 8 e 12), onde também foi firmado o contrato (fls. 19), em cujas cláusulas expressamente se estatuiu o encargo tributário por conta da Recorrida (fls. 18).

A decisão do Tribunal *a quo* está em flagrante dissídio com a jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal que, em hipótese idênticas, tem julgado legítima a exigência do imposto de renda, segundo o princípio da fonte (RE 72 822; RE 72 495; RE 80 622).

4. Opinamos pelo conhecimento e provimento do recurso." É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Peixoto (Relator): 1. O apelo extremo assenta-se nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, apontado como ofendidos o art. 45 do CTN e os arts. 33 e 292 do Regulamento do Imposto de Renda, bem como dissídio jurisprudencial.

2. A decisão recorrida não ofendeu nenhum dos dispositivos invocados. Com efeito, o preço dos serviços contratados com a empresa sediada na Itália constitui receita dessa empresa e auferida no exterior.

A autoridade fiscal do Brasil, sem lei expressa, não tem competência para cobrar imposto de renda de lucro apurado e auferido no estrangeiro, e nenhum dos dispositivos invocados tributa estes rendimentos. O art. 45 do CTN permite ao Fisco, por lei expressa, exigir o imposto do possuidor dos bens produtores da renda, e o art. 33 estabelece estarem sujeitos a este tributo os rendimentos provenientes de fontes situadas no Brasil, quando percebidas por pessoa residente ou domiciliada no estrangeiro.

O art. 292 do Regulamento do Imposto de Renda não trata também da matéria resolvida no presente processo.

3. Melhor não é a situação da recorrente no tocante à letra *d*. Os acórdãos trazidos à colação tratam de matéria inteiramente diversa da resolvida pela decisão recorrida, cuja ementa é a seguinte:

"Imposto de renda. Serviços Técnicos prestados por empresa estrangeira no exterior, mediante contrato ali convolado. Não é devido, em casos tais, o pagamento do referido tributo na fonte, pela remessa do numerário para satisfação do pactuado em semelhantes contratos."

Ora, a primeira decisão apontada como padrão diz:

"Serviços técnicos contratados no exterior, porém, prestados no Brasil. Incidência do imposto de renda. Recurso extraordinário conhecido e provido."

E a segunda:

"Imposto de Renda. Remessa de rendimentos por serviços prestados no Brasil, com técnicos contratados no exterior e ali residentes."

4. Ao contrário da assertiva do recorrente, a decisão do eg. Tribunal Federal de Recursos afina-se com a orientação deste colendo Supremo Tribunal. Com efeito, no RE 80 622-MG, a eg. Segunda Turma entendeu não ser devido o impos-

to. O eminente Ministro Xavier de Albuquerque teve oportunidade de assim se manifestar:

"Não há dúvida de que os serviços técnicos que as remessas, que se quer tributar, visam a remunerar, foram prestados no exterior, e de que a empresa prestadora de tais serviços não opera no Brasil.

No RE 78 479, de que fui Relator, julgado nesta Turma a 9.12.1974, decidimos no mesmo sentido, isto é, conhecemos do recurso e lhe demos provimento com base em dissídio com o mesmo padrão agora invocado."

E o eminente Ministro Thompson Flores cita dois outros precedentes: os RE 77 728, em que foi relator e 77 920, relatado pelo eminente Ministro Djaci Falcão.

5. A União, na petição de recurso extraordinário, procura mostrar que a elaboração dos serviços técnicos realizou-se no exterior, mas a execução foi feita no Brasil. A argüição não procede. Primeiro, porque, como assinala o despacho do Presidente do Tribunal Federal de Recursos, o recorrente, para contestar a assertiva do acórdão, teve duas oportunidades: "no agravo... e no parecer... Não o fez, porém; nem tentou corrigir o alegado equívoco através de embargos declaratórios".

Segundo, porque a afirmativa não procede. O acórdão retrata bem a espécie. A impetrante, ora recorrida, insurge-se apenas contra o imposto de renda referente à remessa de US$ 96.000,00, correspondente ao pagamento da primeira parte do serviço, conforme contrato de fls. 10 (cláusula 1ª, letra *a*) que foi realizada exclusivamente em Brescia, na Itália.

Por estes motivos, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 81 849 — SP — Rel., Ministro Cunha Peixoto. Recte., União Federal. Recda., Centrais Elétricas de São Paulo CESP (Advs., Paulo José Nogueira da Cunha e outros).

Decisão: Não conhecido, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, o Dr. Henrique Fonseca de Araújo.